



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 890-A, DE 2023** **(Da Sra. Silvye Alves)**

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 6075/25, 6419/25 e 6733/25

**(\*)Atualizado em 17/3/2026 para inclusão de apensados (3).**



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art.1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste em discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão e afins, praticados contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º. Injuriar a mulher, em prática misógina, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão da condição de sexo feminino.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade se:

- I – praticada mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;
- II – cometida em locais públicos;
- III – realizada por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação à misoginia.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas ou não, e ainda, por qualquer meio utilizado para sua disseminação;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição de sexo feminino;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição de sexo feminino, especialmente quanto ao salário.

Art. 4º. Recusar ou impedir a mulher, acesso a estabelecimentos, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser motivadamente declarado na sentença.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....

.....  
§ 3º Se a injúria for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, propagação do ódio ou aversão praticados contra as mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a criação de lei específica no tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas, proferidas à mulher por razões da condição de sexo feminino em conduta discriminatória, preconceituosa ou ainda propagação de ódio ou aversão.

Neste sentido, vejamos a definição de misoginia segundo Moterani:

“A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres. Entre os diversos tipos de violências relacionadas diretamente ou indiretamente com o gênero feminino estão as agressões físicas, psicológicas, sexuais, mutilações, perseguições; culminando em alguns casos no feminicídio. À medida que as sociedades foram evoluindo, as formas discriminatórias contra a mulher se tornaram mais refinadas e nem por isso menos inadmissíveis do que na época da pedra lascada. O repúdio às mulheres, às vezes com seus contornos diferenciados, mais ou menos ocultos ou disfarçados, persistem em situações de opressão de gênero, oriundas de um passado já bem remoto.” (MOTERANI; CARVALHO, 2016, p. 167).

É imperiosa a equiparação de direitos entre mulheres e homens a fim de que tenhamos uma sociedade justa e igualitária, neste sentido, é de bom alvitre que se invoque o princípio da igualdade, garantia prevista a todo cidadão brasileiro, conforme disciplina nossa Carta Magna, contudo, durante nossa história, o descompasso social entre homens e mulheres foi sobremaneira injusto e desequilibrado em desfavor das mulheres, permitindo a disseminação de uma cultura machista de inferiorização social durante séculos, haja vista como exemplo, o direito ao voto ter sido conquistado pelas mulheres somente no ano de 1932, destarte, o Brasil precisa avançar na criação de leis que assegurem e reparem a desigualdade social imposta por séculos às mulheres brasileiras.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 06/03/2023 16:16:47,860 - MESA

PL n.890/2023

A tentativa de disseminação da misoginia, praticada com afincamento por alguns movimentos que se empenham em arrebanhar seguidores para propagação do ódio ou aversão ao gênero feminino, vem sendo amplamente noticiado por diversos meios de comunicação, sendo esta questão urgente de segurança pública que carece da disposição de instrumentos legais que criminalizem tais práticas. Ademais, convém ressaltar que a conduta misógina possui exacerbado potencial no incentivo a prática de crimes contra a vida de mulheres.

Nesse diapasão, a pesquisadora Bruna Camilo, apresentou em matéria ao G1 notícias<sup>1</sup>, algumas especificidades relacionadas a grupos misóginos brasileiros, vejamos senão:

“Os grupos de masculinidade que ela avaliou têm em comum um discurso de ressentimento em relação às mulheres, mas há algumas especificidades em cada uma das comunidades. Veja abaixo:

Redpill: pregam que é necessário se aproveitar das mulheres e torná-las submissas para recuperar a virilidade perdida.

Incel: autointitulados "celibatários involuntários", culpam as mulheres por não conseguirem ter relações sexuais e endossam violência contra qualquer grupo sexualmente ativo.

MGTOW: sigla para "man going their own way" (em português, "homens seguindo o seu próprio caminho"). Acreditam que a sociedade deve romper com as mulheres porque, segundo eles, o feminismo tornou as mulheres perigosas.”

Não obstante, grupos misóginos usurpam das facilidades dos meios de comunicação em redes sociais para monetizar<sup>2</sup> a venda de cursos, palestras e afins, que propagam o discurso de ódio e aversão ao gênero feminino, gerando a cada nova venda, aumento de poder aquisitivo e financeiro, que por consequência, maximiza a capacidade de disseminação da misoginia no país.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/03/03/redpill-incelel-mgtow-entenda-o-que-acontece-em-grupos-masculinos-que-pregam-odio-as-mulheres.ghtml>

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/03/como-coaches-da-redpill-atraem-adeptos-na-esteira-da-crise-da-masculinidade.ghtml>



\* C D 2 3 7 3 7 2 9 1 9 7 0 0 \*

ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **SILVYE ALVES – UNIÃO/GO**

Destarte, diante da necessidade no avanço de normas legais que garantam o direito à igualdade e protejam as mulheres brasileiras, coibindo a crescente propagação da misoginia, sendo esta, uma questão de segurança pública, é urgente a tipificação e criminalização de condutas discriminatórias ou preconceituosas contra mulheres por razões da condição de sexo feminino.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de reuniões,      de março de 2023.

Deputada **Silvye Alves**  
**UNIÃO/GO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 140	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 890/2023, de autoria da Deputada Federal Silvye Alves (União-GO) dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas.

Em 20/04/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Por sua vez, em 27/04/2023, recebi a honra de ser designada relatora do PL nº 890/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao PL original.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 890, 2023, de autoria da Deputada Federal Silvye Alves (União-GO), ao dispor sobre o tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas, constitui um inegável avanço na legislação brasileira de combate à discriminação contra a mulher.

Por meio da aplicação penal e processual do conceito de misoginia, que significa desprezo ou ódio contra a mulher e o feminino, a inovação legislativa proposta pela Deputada traz efetividade penal e processual para um conceito importante na revelação das desigualdades entre mulheres e homens que, infelizmente, ainda perpassam a nossa sociedade.

Assim, como tem sido amplamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, o movimento masculinista, envolvido com a disseminação da misoginia, propaga o ódio ao sexo feminino. Esses criminosos precisam ser enquadrados pelo sistema judiciário, a legislação penal e a segurança pública, tendo como objetivo a preservação da vida das mulheres.

A misoginia pode ser entendida como uma palavra, ação ou comportamento que envolve a desconfiança, o desprezo ou ódio pela mulher ou por qualquer tema relacionado ao feminino. No centro da misoginia está a **rejeição da igualdade entre mulheres e homens, mediante a disseminação de ideias depreciativas sobre a mulher**. Ao mesmo tempo, a misoginia aceita e incentiva as violências físicas e morais praticadas contra a mulher. Não podemos aceitar isso.

Segundo o campo acadêmico, no que se refere à violência sexual, a manifestação suprema da misoginia é o estupro. Forçar a mulher a ter relações sexuais contra a sua vontade é querer dominá-la, ao negar seu livre-arbítrio. É importante reforçar que o estupro é um crime contra a pessoa, e não “contra os costumes”. Trata-se da negação da mulher enquanto ser autônomo e livre para decidir. No fundo, é isso que defende o movimento masculinista.

Considerando que a violência contra a mulher e o conceito de misoginia estão associados de forma decisiva, disseminando-se por meio dos



comportamentos masculinistas e agressivos, inclusive por meio da rede mundial de computadores, o Projeto de Lei nº 890/2023, da nobre Deputada Federal Silvye Alves (União-GO), representa um importante avanço no combate à violência contra a mulher.

Como foi mencionado pela Ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, em audiência pública realizada nesta Comissão, dia 10 de maio de 2023, na internet existem endereços masculinistas que dispõem de mais de 8 milhões de seguidores e quase meio bilhão de visualizações.

Esses canais divulgam discursos sobre uma pretensa supremacia masculina, o que implica na desvalorização das mulheres. Para a Ministra, Cida Gonçalves, essa ideologia está na origem do aumento das diversas formas de violência contra mulheres e meninas. O PL da Deputada Silvye Alves visa enfrentar esse problema e condenar essas práticas masculinistas.

Ao construir a legislação que confere tratamento penal e processual para crimes resultantes de práticas misóginas que disseminam o preconceito, a discriminação, a aversão e o ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, o Projeto de Lei estabelece um enquadramento penal e processual para o crime de misoginia. Trata-se de mudança legislativa urgente e necessária.

Ao mesmo tempo, como concordamos com a iniciativa apresentada, nosso propósito foi, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar a iniciativa legislativa protocolada pela Deputada.

No texto por nós elaborado, acrescentamos, no Substitutivo, artigos no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e no Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho) na tentativa de tornar ainda mais efetiva a condenação das condutas misóginas e preconceituosas contra a mulher.

Criamos, ainda, o tipo penal autônomo de misoginia, modificando o art. 2º do projeto, por entendermos tratar-se de figura mais abrangente do que a injúria. Saliente-se, ademais, que o projeto já prevê, em seu art. 7º, a criação de uma modalidade qualificada para o crime de injúria,



quando praticado por conduta misógina, a qual mantivemos no texto do Substitutivo.

Ao buscarmos introduzir, tanto na CLT como no Código Penal, a referência ao conceito de misoginia e a condenação das práticas masculinistas, buscamos fortalecer a ideia central do PL nº 890/2023 por meio da sua incorporação em documentos legais que já contam com larga tradição no campo jurídico e penal do nosso país, mas que ainda não mencionam esse conceito.

A partir de agora, a misoginia está mencionada pelo Código Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento, que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º Praticar misoginia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se:

I – o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – o crime for cometido em locais públicos;

III – o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



IV – houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação da prática misógina;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários à mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar à mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....

.....

§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento que envolva desprezo ou propagação do ódio contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

Art. 8º. Os art. 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 372.....

.....

Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem



praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, desprezo ou propagação do ódio e comportamentos agressivos contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.” (NR)

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, XIX e X:

“Art. 373-A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:

.....  
 VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);

VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher em igualdade de condições com os demais trabalhadores exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional” (NR).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**

2023-12817





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

Dispõe sobre criação de Lei para tratamento penal e processual de crimes resultantes de práticas misóginas.

**Autora:** Deputada SILVYE ALVES

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(da Sra. LÊDA BORGES)

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada no dia 16 de agosto de 2023, após acordo firmado com o Deputado Diego Garcia e a Deputada Silvyne Alves, acatamos as sugestões oferecidas pelos Deputados Diego Garcia e Márcio Marinho, na forma de um novo Substitutivo que apresentamos agora, por meio dessa Complementação de Voto.

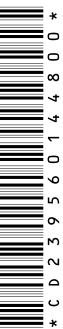
Propomos assim, alteração no conceito de misoginia ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado, especificamente no artigo 1º, parágrafo único; no artigo 7º (nas referências ao Código Penal); e no artigo 8º (nas referências à Consolidação das Leis do Trabalho), que passarão a ter a seguinte redação em sua parte final: “**discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino**”.



Após essas alterações pontuais, que contaram com a concordância da autora do Projeto de Lei nº 890/2023, Deputada Silvye Alves, a matéria foi votada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 890/2023

Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;



IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.

§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.



Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....  
.....

§ 3º *Se a injúria:*

*I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;*

*II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento*



*agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).*

Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art.*

*372.....*

*.....*

*Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).*

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

*“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:*

*.....*



.....

*VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);*

*VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;*

*IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;*

*X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

**Deputada LÊDA BORGES**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 890/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Coronel Fernanda, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA IONE  
Vice-Presidente no exercício da Presidência





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS  
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2023**

*Dispõe sobre a criação de Lei para tratamento penal e processual dos crimes resultantes de práticas misóginas. Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 5.452/1942 (Consolidação das Leis do Trabalho).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito por práticas misóginas.

Parágrafo único. A misoginia consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino.

Art. 2º. Praticar misoginia.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de metade, se:

I - o crime for praticado mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - o crime for cometido em locais públicos;

III - o crime for realizado por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou meios de grande repercussão;

IV - houver produção, publicidade, comercialização, distribuição ou monetização de materiais ou conteúdos que fomentem a disseminação das práticas, comportamentos ou mentalidades misóginas.



§ 2º. No caso do inciso IV do § 1º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material ou de equipamentos e afins, quando utilizados para a disseminação das práticas misóginas;

II - a cessação das publicações eletrônicas;

III - a interdição das mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a destruição do material apreendido.

Art. 3º Impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, por conduta misógina:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com as demais trabalhadoras e trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

II - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;

III - proporcionar a mulher no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.

Art. 4º. Recusar ou impedir o acesso da mulher a estabelecimento comercial, negar serviço, atendimento ou deixar de receber cliente ou compradora, exclusivamente por sua condição do sexo feminino.



Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 5º. Constitui efeito da condenação, com trânsito em julgado da sentença penal condenatória, na forma do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento de estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser motivadamente declarados na sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a vítima do crime de misoginia deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público.

Art. 7º O parágrafo 3º do artigo 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.....

§ 3º *Se a injúria:*

*I – consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência;*

*II - for praticada por conduta misógina, que consiste na discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino.*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (NR).*



Art. 8º. O artigo 372 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 372.....

*Parágrafo Único. Nas relações que ocorrem no ambiente de trabalho, incorre na pena de misoginia, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), quem praticar, em relação à mulher trabalhadora, conduta que consista em discriminação, preconceito, aversão, ação ou comportamento agressivo contra a mulher, em razão da sua condição do sexo feminino” (NR).*

Art. 9º O art. 373-A do Decreto-Lei 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X:

*“Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação penal:*

*VII – impedir, negar ou obstar emprego ou promoção funcional em decorrência de condutas misóginas, na forma do art. 140, §3º, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal);*

*VIII – deixar de conceder os equipamentos necessários a mulher, em igualdade de condições com os demais trabalhadores, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;*



*IX - impedir a ascensão funcional da mulher ou obstar outra forma de benefício profissional, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino;*

*X – gerar para a mulher, no ambiente de trabalho, tratamento inferiorizado, exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, especialmente quanto ao salário, condições produtivas ou possibilidades de reconhecimento profissional.” (NR)*

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



# **PROJETO DE LEI N.º 6.075, DE 2025**

**(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 890/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2025**  
**(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Apresentação: 02/12/2025 15:21:43.450 - Mesa

PL n.6075/2025

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 287-A:

“Art. 287-A. Promover, incitar, difundir ou divulgar, inclusive mediante compartilhamento, republicação ou encaminhamento, conteúdo misógino, entendidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O crime configura-se quando a manifestação, analisada em seu contexto e meios de difusão, revelar aptidão concreta para incentivar hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – o crime é cometido por meio da rede mundial de computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens ou serviços de vídeo com potencial de ampla difusão;



\* C D 2 5 8 4 9 2 2 0 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

II – houver uso de contas falsas, mecanismos automatizados, ou financiamento com a finalidade de ampliar a disseminação do conteúdo;

III – o conteúdo for dirigido contra mulheres em razão de sua atuação pública ou política

IV - o crime é cometido por agentes públicos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência misógina disseminada no ambiente digital transformou-se em uma das formas mais recorrentes e perversas de ataque às mulheres no Brasil. Não se trata de fenômeno restrito a figuras públicas: mulheres comuns, de todas as idades e contextos, têm sido alvo cotidiano de campanhas de ódio, perseguições virtuais, exposição indevida, ameaças de violência sexual e campanhas de desqualificação fomentadas por grupos masculinistas, comunidades extremistas de ódio contra mulheres e redes influenciadas por ideologias de superioridade masculina.

Diversos episódios recentes mostram que essa violência não permanece no plano simbólico. Muitas vezes disfarçada sob o manto de “dicas de namoro” ou de “como ser homem”, grupos se sentem à vontade para propagar ideias criminosas que possuem consequências muito reais para a vida de milhões de mulheres.

A propagação desse tipo de conteúdo tem servido de porta de entrada para agressões físicas, perseguição fora do ambiente virtual e violência sexual, criando um ciclo em que o ódio produzido, organizado e amplificado nas redes se converte em risco real para a integridade física e psicológica das vítimas. Casos de mulheres expostas em plataformas digitais, seguidas e ameaçadas em seus locais de trabalho e moradia, bem como situações de incentivo explícito à





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

violência, demonstram a gravidade da transição entre o ataque virtual e a violência concreta.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora contenha instrumentos de proteção à honra, à dignidade e à integridade das mulheres, ainda não tipifica de forma específica a promoção e a disseminação coordenada de conteúdo misógino enquanto forma de violência coletiva que afeta a paz pública. É preciso avançar nesse tipo de instrumento.

Não estamos começando do zero. A Lei nº 13.642/2018, a “Lei Lola”, reconheceu a relevância do fenômeno ao definir “conteúdo misógino” como aquele que propaga ódio ou aversão às mulheres e ao atribuir competência à Polícia Federal para investigação, mas não há tipo penal próprio que enquadre, com precisão, as práticas atuais de incitação, difusão e amplificação desse tipo de discurso.

O art. 287-A ora proposto supre essa lacuna, ao tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de **estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres**, exigindo que a manifestação apresente aptidão concreta para produzir tais efeitos. O objetivo é punir comportamentos que ultrapassem diferenças de opinião e ingressam no terreno do ódio, da intimidação e da legitimação da violência baseada em gênero.

A proposição prevê agravantes quando a conduta for amplificada artificialmente por meio de redes sociais, contas falsas, mecanismos automatizados ou financiamento específico, práticas amplamente utilizadas por grupos extremistas e comunidades digitalmente articuladas que têm como alvo mulheres comuns, não apenas aquelas que exercem funções públicas.

A iniciativa, é válido dizer, alinha-se ao dever constitucional de prevenir e punir a violência contra mulheres (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) e aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará. Se há vetores claros de propagação da violência, há não somente uma obrigação de combatê-los, mas também uma omissão se não o fizermos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das  
Senhoras e dos Senhores Parlamentares, convicta de sua necessidade e urgência.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM**  
**PSOL/SP**

Apresentação: 02/12/2025 15:21:43.450 - Mesa

**PL n.6075/2025**



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.  
E-mail: [dep.samiabomfim@camara.leg.br](mailto:dep.samiabomfim@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258492200100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 8 4 9 2 2 0 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

## **PROJETO DE LEI N.º 6.419, DE 2025** **(Do Sr. Reimont)**

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. Reimont)**

Dispõe sobre a criminalização de atos de incitação, promoção ou financiamento de discursos e práticas misóginas organizadas, incluindo subculturas e grupos que pregam ódio, violência ou discriminação contra mulheres, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define tipos penais destinados ao enfrentamento da incitação, promoção, financiamento, organização ou difusão de discursos ou práticas misóginas, violentas ou discriminatórias contra mulheres, realizados por indivíduos, grupos, organizações ou subculturas, inclusive aquelas conhecidas como “redpill”, “incel”, “MGTOW” ou similares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — discurso misógino organizado: qualquer ação coordenada, sistemática ou reiterada de disseminação, incentivo ou legitimação de violência, discriminação, hostilidade, submissão, dominação ou ódio contra mulheres;

II — grupo misógino: toda organização, célula, comunidade virtual ou física constituída para promover, incitar, justificar ou apoiar práticas ou discursos misóginos organizados;

III — conteúdo de incitação: mensagem, vídeo, áudio, texto, símbolo, imagem ou qualquer meio apto a incentivar, induzir ou estimular violência, ódio, perseguição, ameaça ou discriminação contra mulheres.

Art. 3º Promover, apoiar, incitar, distribuir, financiar, organizar ou de qualquer modo divulgar discurso misógino organizado:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ**

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa

PL n.6419/2025

§1º Incorre na mesma pena quem produzir, editar ou administrar plataformas, grupos ou canais destinados à disseminação de conteúdo misógino organizado.

§2º A pena é aumentada de metade quando o crime é cometido por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens ou qualquer meio de comunicação de massa.

Art. 4º Constituir, organizar, integrar ou prestar apoio material, técnico ou financeiro a grupos misóginos:

Pena: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade quando houver coordenação com grupos estrangeiros ou transnacionais.

Art. 5º Cometer ameaça, perseguição, constrangimento, violência psicológica, física ou sexual contra mulher motivado por ideologias ou grupos misóginos:

Pena: a correspondente ao crime praticado, aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º As condutas tipificadas nesta Lei equiparam-se, para fins de investigação e prevenção, aos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, no que couber.

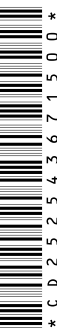
Parágrafo único. A investigação poderá empregar técnicas especiais previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (organizações criminosas), quando houver indícios de atuação estruturada e permanente.

Art. 7º O Poder Executivo desenvolverá políticas públicas e campanhas educativas de prevenção à radicalização misógina, à violência de gênero e aos discursos de ódio contra mulheres.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Tels (61) 3215-5 /3 | dep.reimont@camara.leg.br



\* C D 2 5 2 5 4 3 6 7 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ**

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, uma crise profunda e crescente de violência de gênero, expressa de forma brutal pelo aumento constante dos casos de feminicídio. Segundo levantamentos de órgãos de segurança pública, universidades, institutos de pesquisa e organismos internacionais, o país atingiu patamares alarmantes: uma mulher é assassinada a cada seis horas, quase sempre em razão de sua condição de gênero. Em diversas unidades da federação, os feminicídios atingiram os maiores índices desde que o crime foi tipificado em 2015.

Essa escalada de violência ocorre paralelamente ao crescimento e à disseminação de subculturas e ideologias misóginas digitais, como as comunidades “redpill”, “incel”, “MGTOW” e outras vertentes que, embora tenham nascido em ambientes virtuais estrangeiros, encontraram forte adesão no Brasil. Esses grupos se organizam principalmente em fóruns, redes sociais, servidores de mensagens e canais de vídeo, onde difundem de maneira sistemática ideias de inferiorização, desumanização e ódio contra mulheres.

Pesquisas acadêmicas e investigações jornalísticas demonstram que tais grupos funcionam como espaços de radicalização, nos quais homens, frequentemente jovens, passam por um processo escalonado: começam consumindo conteúdos de “masculinidade tóxica”, evoluem para narrativas de hostilidade contra mulheres e, em muitos casos, ingressam em ambientes onde se defendem abertamente violência física, sexual e psicológica, além de se naturalizarem práticas como perseguição, humilhação pública, agressões e até assassinatos motivados por misoginia.

A emergência dessas ideologias não é um fenômeno isolado, mas parte de um contexto internacional de recrudescimento de discursos misóginos organizados, associados a comunidades que celebram ataques a mulheres, justificam agressões e incitam homens a exercer poder e controle violento sobre elas.

No Brasil, esse fenômeno tem se intensificado justamente no período em que os índices de feminicídio cresceram de forma acentuada, evidenciando um nexos preocupante: a radicalização digital misógina tem produzido efeitos





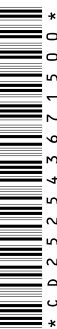
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ**

concretos e trágicos na vida das mulheres. Estudos recentes sobre extremismo digital mostram que grupos “incel” brasileiros mantêm conexões com canais estrangeiros que incentivam homicídios motivados por ódio às mulheres; comunidades “redpill” nacionais difundem conteúdos que defendem a submissão feminina e legitimam a violência como forma de “restaurar a ordem masculina”; páginas e perfis de grande alcance realizam campanhas coordenadas de assédio contra jornalistas, parlamentares, ativistas e influenciadoras; e adolescentes têm sido recrutados por esses grupos, incluindo casos documentados de meninos radicalizados que passaram a ameaçar colegas e professoras dentro de escolas.

O poder público não pode ignorar que a violência simbólica, quando organizada e sistemática, é um vetor real de violência física. Discurso de ódio não é mera opinião: é uma ferramenta de radicalização e desumanização que antecede e legitima crimes. Assim como o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu, com a Lei nº 7.716/1989, que o racismo organizado exige repressão penal própria; e assim como o País criminalizou expressamente a promoção e a divulgação do nazismo, torna-se indispensável estabelecer responsabilização penal adequada para estruturas organizadas de misoginia violenta.

Importa enfatizar que este Projeto de Lei não criminaliza ideias, crenças ou opiniões, mas sim condutas organizadas, tais como incitação, financiamento, promoção e participação em grupos que disseminam discursos e práticas de ódio contra mulheres. A criminalização aqui proposta recai sobre ações com potencial de produzir danos concretos, que já se mostram associados a episódios de perseguição, violência, agressões e assassinatos.

Casos de violência extrema em escolas brasileiras evidenciam como ambientes de radicalização e discursos de ódio têm influenciado adolescentes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ**

e adultos. No massacre de Realengo (RJ), em 2011, um atirador isolado matou 12 crianças antes de se suicidar, e análises posteriores destacaram seu histórico de isolamento social e padrões de pensamento ligados a comunidades misóginas e de ódio que hoje se reconhecem como parte do ecossistema de radicalização que afeta especialmente jovens vulneráveis. Já no massacre de Suzano (SP), em 2019, investigações apontaram que um dos autores buscava referências e apoio em fóruns extremistas alinhados a subculturas como a dos “incels”, marcadas por ressentimento e hostilidade contra mulheres.

Recentemente, no ataque ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ), no Maracanã (RJ), em 28 de novembro de 2025, o ex-funcionário João Antônio Miranda Tello Ramos Gonçalves matou a tiros as servidoras Allane de Souza Pedrotti Matos e Layse Costa Pinheiro antes de se suicidar; investigações e relatos institucionais indicam que o assassino apresentava incômodo e histórico de conflitos com suas superiores femininas e resistência a aceitar ser subordinado a mulheres, reforçando o caráter de violência de gênero do episódio.

Por todas essas razões, pelo aumento expressivo de feminicídios, pela radicalização digital misógina, pela necessidade urgente de proteger vidas e garantir a dignidade das mulheres, a aprovação deste Projeto de Lei mostra-se imprescindível. Trata-se de atualizar o arcabouço legal brasileiro para enfrentar um fenômeno contemporâneo de violência organizada, que já cobra vidas e ameaça as bases da convivência democrática.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de proteger mulheres e meninas contra discriminação, violência e opressão. Ignorar a ascensão desses movimentos misóginos organizados significa permitir que milhares de mulheres continuem a ser vítimas de violência estimulada e legitimada por ambientes digitais de ódio.

Nestes termos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL REIMONT – PT/RJ**

**Deputado Federal Reimont**  
PT/RJ

Apresentação: 15/12/2025 17:05:00.453 - Mesa

**PL n.6419/2025**



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348  
Tels (61) 3215-5 /3 | [dep.reimont@camara.leg.br](mailto:dep.reimont@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252543671500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 5 2 5 4 3 6 7 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html</a>
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html</a>

## PROJETO DE LEI N.º 6.733, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL 6075/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 19:01:16.247 - Mes: 01/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de promoção, incitação ou divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 140-A, inserido no Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra, do Título I da Parte Especial, com a seguinte redação:

*“Art. 140-A. Promover, incitar, estimular, justificar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive digital ou telemático, conteúdo misógino capaz de incentivar, induzir ou reforçar hostilidade, discriminação, menosprezo, segregação, violência física, psicológica, sexual ou simbólica contra a mulher.*

*Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem produzir, editar ou difundir material destinado a facilitar, amplificar ou organizar campanhas,*

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





*grupos, comunidades ou redes voltadas à propagação sistemática de discurso de ódio contra mulheres.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se o crime for praticado:*

*I – mediante emprego de redes sociais, serviços de mensagem, plataformas digitais ou quaisquer meios que permitam ampla disseminação ou replicação do conteúdo;*

*II – no contexto de assédio digital coordenado ou ataque coletivo;*

*III – contra mulheres em situação de vulnerabilidade, tais como meninas, mulheres negras, indígenas, com deficiência, idosas ou integrantes de minorias sociais.*

*§ 3º Não constitui crime a crítica, a manifestação de opinião ou o debate público que não configure incitação, estímulo ou promoção de hostilidade, discriminação ou violência contra a mulher.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO





A crescente disseminação de discursos misóginos em ambientes digitais tem sido apontada por especialistas, organizações da sociedade civil, autoridades públicas e centros de pesquisa como um dos fenômenos mais preocupantes da atualidade.

Plataformas de grande alcance têm se convertido em espaços privilegiados para a propagação de ódio de gênero, estruturado em comunidades virtuais que naturalizam a violência contra a mulher, legitimam comportamentos agressivos e criam ambientes favoráveis à reprodução de ataques coordenados.

Esse cenário é observado, inclusive, em grupos que difundem ideologias de dominação masculina extrema, estimulam a hostilidade dirigida a mulheres e fortalecem narrativas que desumanizam e inferiorizam o gênero feminino.

Casos amplamente divulgados pela mídia demonstram que agressões verbais, campanhas de assédio digital, incitação à violência e ameaças sistemáticas se tornaram práticas recorrentes, muitas vezes organizadas de forma coordenada.

O resultado concreto desse fenômeno ultrapassa o ambiente virtual: especialistas em segurança pública e em violência de gênero reconhecem que o discurso de ódio opera como etapa preparatória e normalizadora de agressões físicas, psicológicas e até feminicídios.

A misoginia digital, portanto, não constitui um mero conflito de opiniões, mas sim um ambiente que retroalimenta padrões estruturais de violência e afeta diretamente a dignidade, a saúde mental, a liberdade e a segurança das mulheres.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos para combater ofensas individuais, como a injúria e a difamação, mas ainda carece de um tipo penal específico que abranja o fenômeno contemporâneo da incitação pública e sistemática





de ódio misógino em redes digitais, especialmente em contextos coletivos ou organizados.

A ausência de uma previsão precisa dificulta a responsabilização de agentes que, atuando de forma reiterada, estimulam comportamentos discriminatórios e hostis contra mulheres, valendo-se do alcance massivo proporcionado pelos meios digitais.

A tipificação aqui proposta não restringe o debate público, nem suprime opiniões divergentes, críticas ou manifestações legítimas. O texto legal delimita com clareza que apenas a promoção ativa de hostilidade, discriminação ou violência, em moldes capazes de induzir comportamentos lesivos, é alcançada pela norma penal, preservando integralmente a liberdade de expressão.

A Constituição da República estabelece que a liberdade de manifestação do pensamento não é absoluta e não pode ser utilizada para encobrir a prática de crimes, agressões à honra, incitação à violência ou discriminação. Os arts. 5º, IV e X determinam a proteção à honra e à imagem e reconhecem que a liberdade de expressão não autoriza ofensas e ataques.

Ainda mais relevante, o art. 5º, XLII afirma o repúdio constitucional à prática de crimes motivados por discriminação. Esses fundamentos autorizam com clareza a intervenção legislativa para impedir que redes digitais se tornem instrumentos de violência e ambientes propícios à produção de ódio contra mulheres.

O avanço do discurso misógino nas plataformas digitais exige resposta normativa proporcional, moderna e tecnicamente adequada. A criação de um tipo penal específico constitui medida imprescindível para assegurar proteção efetiva às





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

mulheres, fortalecer o enfrentamento à violência de gênero e reprimir condutas que fomentam agressões virtuais e físicas.

Trata-se de ação necessária para preservar direitos fundamentais, a integridade das vítimas e a ordem pública, além de harmonizar o sistema jurídico com a dinâmica contemporânea dos meios de comunicação.

Diante desses fundamentos, a aprovação desta proposição representa passo essencial para o combate à misoginia estrutural, à violência de gênero e às novas formas de discriminação ampliadas pelo ambiente digital.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>NORMA CITADA</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>	<b>PARTES ALTERADAS</b>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:feral:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:feral:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>	Art. 140-A

**FIM DO DOCUMENTO**